



MENSAGEM Nº 155/2023

Ao Excelentíssimo Senhor,

Karlo Aurélio Vieira do Couto — Lelo Couto

Presidente da Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 90, inc. VII¹ e art. 57, §2^o da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE Autógrafo nº 185/2023**, correspondente ao Projeto de Lei Legislativo nº 109/2023, que dispõe sobre a criação da “Creche para Idosos” no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências, por inconstitucionalidade e violação aos artigos 24, XII e XIV, CF/88.

Ouvida, a Procuradoria do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

Em análise detida ao Autógrafo, inobstante a iniciativa proposta e sua importância, existem razões que justificam o veto ao presente Autógrafo de Lei.

¹ Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

VII – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

² Art. 57- § 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.





Verifica-se que o texto aprovado tem como objetivo oferecer ao público idoso um local onde possam passar o dia, independente se seus familiares trabalham ou não, recebendo acompanhamento médico, psicológico e nutricional, diferente das instituições de longa permanência, onde o idoso fica isolado da sociedade e, principalmente de seus familiares, além de estarem também em contato com outros idosos, trocando ideias, experiências de vida dentre outras atividades.

Ocorre que, em que pese o Projeto de Lei nº 109/2023 da forma posta possuir evidente caráter social, a criação da “Creche para Idosos” no âmbito do Município de Cariacica, através de proposta legislativa, acarretará desequilíbrio econômico-financeiro por se tratar da ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha, além de violar o princípio constitucional da separação dos poderes, previstos no art. 17, parágrafo único e art. 63, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição Estadual e art. 53, incisos IV e VI da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 17 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESPÍRITO SANTO

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

[...]

III - **organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;**

[...]





VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

- I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;
- II – fixação ou aumento de remuneração subsídio de seus servidores; (TERMO “REMUNERAÇÃO” ALTERADO PELA EMENDA Nº 07/2000)
- III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV – **organização administrativa**, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração;
- V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;
- VI - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos do Poder Executivo.

Ao criar o referido programa “Creche para Idosos” no âmbito do Município de Cariacica a ser executado pela Administração Pública, o Legislativo impôs ao Executivo a atribuição de atuar de forma itinerante, com participação específica das Secretarias Municipais de Saúde e de Assistência Social, definindo as equipes que realizarão os atendimentos, os horários de atendimento, o que as instalações deverão conter, os profissionais que deverão estar à disposição para proporcionar atendimento aos assistidos, entre outros.

Desse modo, analisando o texto aprovado percebe-se que o **Autógrafo de Lei nº 185/2023 representa ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ao disciplinar sobre matéria destinada a cuidar de questões afetas a questões administrativa, possuindo, assim, vício de iniciativa.**





ainda que a sua implementação dependa de regulamentação pelo Poder Executivo, consoante expressa disposição legal, confere inédita atribuição à Administração Pública Municipal. A Lei Municipal n. 4.616/2019, de iniciativa parlamentar, embora possua caráter nitidamente social, caracteriza ingerência indevida na atividade tipicamente administrativa e viola o princípio da separação dos poderes. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000191478312000 MG, Relator: Edilson Olímpio Fernandes, Data de Julgamento: 22/07/2020, Data de Publicação: 27/07/2020)

Enfatiza-se que além das claras interferências nas atribuições do Chefe do Executivo, foi aberta a possibilidade do Executivo Municipal poder realizar convênios e parcerias com órgãos e empresas públicas ou privadas, bem como com entidades representativas das pessoas idosas, para a aquisição de recursos e implantação da “Creche Para Idosos”.

Além disso, a SEMAS – Secretaria Municipal de Assistência Social manifestou-se nos autos a respeito do tema, encaminhando a CI/SEMAS N° 00485/2023, na qual a Secretaria Municipal de Assistência Social se manifestou, trazendo na ocasião políticas públicas implementadas no Município no mesmo sentido:

*“A par de cumprimentá-la, sirvo-me do presente para manifestar o parecer do Autógrafo n° 185/2023, correspondente ao Projeto de Lei CMC n° 109/2023, que dispõe sobre a criação da “Creche para idosos”, no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências. A **Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Gerência de Proteção Social Básica implantou no ano de 2022 o 1º Centro de Convivência da Pessoa idosa – CCPI. O equipamento de assistência social oferece diariamente oficinas de música, dança, teatro, artesanato e esporte, além de atendimento psicossocial e terapia ocupacional para mais de 200 pessoas idosas. O objetivo é fortalecer os vínculos familiares e incentivar a interação comunitária. Quanto ao Serviço de Casa-lar, o Município não dispõe de recursos orçamentários suficientes para implantação de um equipamento desta natureza, haja vista a magnitude e***





PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete do Prefeito

amplitude para manutenção desse equipamento. Nesse sentido, se faz necessário recursos advindos do Poder Público Estadual e Federal para oferta desse serviço.

Aproveito e renovo, na oportunidade, os mais sinceros votos de apreço e distinta consideração.”

A Gerência de Proteção Social Básica – SEMAS informa que o Município de Cariacica implementou no ano de 2022 o 1º Centro de Convivência da Pessoa idosa – CCPI, o que pode ser confirmado na publicação postada no dia 10 de outubro de 2022 no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Cariacica³, que é um espaço humanizado totalmente voltado para a população da terceira idade de Cariacica.

Logo, pelas informações prestadas pela SEMAS, a política pública já foi devidamente implementada no Município de Cariacica com a criação do Centro de Convivência da Pessoa idosa – CCPI.

Observa-se que muitas atribuições contidas no texto fazem referência às atividades típicas que são exercidas pelas Secretarias municipais, como locação de imóvel, distribuição de medicamento, acompanhamento médico, profissionais da educação para acompanhamento, estabelecendo assim atribuições a órgãos da Administração, ferindo desta forma, o rol taxativo, no que tange a iniciativa privativa do chefe do Executivo, consubstanciado no artigo 61, §1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal e os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes.

Assim, Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar totalmente o presente Autógrafo de Lei, por inconstitucionalidade e por contrariar

³ Disponível em: <https://www.cariacica.es.gov.br/noticias/71371/centro-de-convivencia-para-a-pessoa-idosa-e-inaugurado-pela-secretaria-de-assistencia-social-e-vai-manter-200-usuarios-por-mes>
PROC. ELET. 40574/2023



